



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000606-94.2019.8.17.3370**

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

JOÃO BATISTA FERREIRA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente Ação de Cobrançaem face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

A parte autora alega, em suma, que no dia **12 de maio de 2018**, sofreu acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente.

A parte requerente informa ainda que nada recebeu administrativamente a título de seguro DPVAT, postulando pelo pagamento da indenização.

Com a exordial foram anexados documentos.

No despacho com ID 44997285, foi deferida a gratuidade judicial, determinada a citação da parte ré e demais providencias.

A parte ré apresentou contestação e documentos conforme ID 45983622 e seguintes.

Em decisão de ID 51806154, o feito foi saneado, sendo ainda determinada a realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado aos autos com ID 55505497.

Após a intimação das partes para falarem sobre o laudo, a parte autora postulou pela procedência da ação em petição de ID 55817005 e a ré postulou pela improcedência da ação em petição de ID 56636504.



Este o breve relato. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

a) SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

A lei processual civil, em seu art. 355, inciso I, traz a possibilidade do julgamento antecipado por sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. Vejamos:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Por outro lado, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que:

STJ: *"Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...). Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados. AGRG NO RECURSO ESPECIAL N° 902.242/RS (2006/0251682-4) RELATOR: ELIANA CALMON, DJ 04.11.2008). Destaquei.*

No caso em tela, é desnecessária a produção de prova em audiência, portanto, comporta, o feito o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

b) Não há preliminares para apreciação.

c) DO MÉRITO.

Cuida-se, na espécie, de ação de cobrança com o desiderato do pagamento de indenização devido a invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito.

Sobre o tema, tem-se que somente aquele que se envolve em um acidente de trânsito, e do referido fato resulta-lhe lesão de caráter permanente, terá direito a uma das espécies de indenizações pelo seguro DPVAT, conforme dispõe a Lei 6.194/74.

A Medida Provisória 451, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, tornou clara a possibilidade de graduação das hipóteses de invalidez permanente na Lei 6.194/74.

Com efeito, passou-se a classificar a invalidez permanente em total ou parcial - esta última subdividida em parcial completa e incompleta, a ser verificada conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais da pessoa vítima de acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/1974, com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, dispõem sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre.



Colhe-se da referida Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	



Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



O Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que houve 02 (duas) lesões, sendo a primeira na **mão esquerda** e a segunda no **tornozelo esquerdo**.

O laudo em questão ainda esclarece que as lesões não foram completas, sendo aplicada a súmula 474 do STJ, graduando-se a lesão.

No caso, oportunizada a manifestação das partes sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se tendo concordado com o laudo e a parte ré requereu a improcedência do feito.

O laudo atende totalmente às exigências da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/09, pelo que o acolho integralmente.

O sinistro que impulsionou a pretensão securitária se deu em **12 de maio de 2018**, ocorreu sob o pálio da Lei nº 11.482/2007 (art.8º), que alterou o art.3º, III, da Lei nº 6.194/1974, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$ 13.500,00, para os casos de morte ou invalidez permanente.

Com efeito, nos termos da legislação vigente - Lei nº. 11.945/2009, a indenização será devida seguindo a ordem de graduação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica. Nessa ordem de intelecção, entendo que a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), serve apenas de norte ou limite ao valor a ser eventualmente pago.

Da argumentação exposta acima, implica dizer que, para os fins de processos dessa espécie, como se vê, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser apreciada. Importante notar que a tese da possibilidade de cobertura parcial do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau de invalidez, que orienta a indenização, sobretudo pelo fato da lei não ser compreendida como letra morta, já que indica a quantificação das lesões e percentuais tarifados estampados em tabela.

O tema em destaque é pacífico atualmente, máxime que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto através do verbete nº. 474, segundo o qual dispõe: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*”

Ainda, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no Ag 1331490/PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J.28/02/2012, DJe 07/03/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. (...) IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. V - Agravo Regimental improvido.” (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.263 – GO, MINISTRO SIDNEI BENETI, 24-05-2011, DJe 03-06-2011)

“DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I. É válida a utilização de tabela para



redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STJ – Resp nº1.101.572 – RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 16-11-2010, DJe 25-11-2010)

No caso ora em apreço, o Laudo Pericial constante dos autos emite declaração de ocorrência de 02 (duas) lesões, sendo a primeira na **mão esquerda** e a segunda no **tornozelo esquerdo**.

Atente-se, ainda, que de acordo com a Lei nº 6.194/1974 – com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, “**Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos**” deve ser indenizada no percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização e “**Perda completa da mobilidade de um tornozelo**” deve ser indenizada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização.

No entanto, percebe-se, claramente, que as lesões não foram completas, necessitando, assim, do segundo entendimento jurisprudencial (súmula 474 do STJ) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo.

Desta feita, o perito chegou à conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra corresponde, em relação à **1ª lesão** a 25% (vinte e cinco por cento) e em relação à lesão à **2ª lesão** a 10% (dez por cento).

Assim, na primeira interpretação, o importe da indenização, seria o resultado da seguinte operação aritmética:

- **Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos:** – 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais);
- **Perda completa da mobilidade de um tornozelo:** – 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Porém, tendo em vista que a **lesão na mão esquerda**, segundo o laudo pericial foi de **natureza leve** que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), chega-se assim ao valor de **R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Já em relação a **lesão no tornozelo esquerdo**, também segundo o laudo, esta foi de **natureza residual** que corresponde a 10% do valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), chegando ao valor de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Assim, somando-se os valores acima indicados, ou seja, **R\$ 2.362,50 + R\$ 337,50 o resultado final é o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente em parte o pedido inaugural formulado pelo autor, com fundamento legal no inc. II, §1º, art. 3º Lei nº11.945/09, c/c Lei nº 6.194/74 e, em consequência, condeno a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pagar o valor correspondente a **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ.



Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das diretrizes do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquive-se.

Caso haja o pagamento voluntário da condenação e seja dada a quitação pela parte vencedora, fica desde já determinada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados judicialmente, para a parte e seu patrono, este em relação aos honorários.

Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe.

Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Serra Talhada/PE, 04 de março de 2020.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz de Direito



Petição e contrato em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/04/2020 10:10:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040210101678400000059142587>
Número do documento: 20040210101678400000059142587

Num. 60164216 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO N° 00000606-94.2019.8.17.3370

JOÃO BATISTA FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 041.542.024-56, inscrito no OAB/PE sob o nº 25.252, nos autos em epígrafe pelo qual atua como patrono do Autor, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, REQUERER, com fulcro no art. 22, da Lei nº 8.906/94, a juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios e a sua retenção e separação no valor de 30% sobre o valor da condenação, ou seja, o que for devido ao Autor, bem como os honorários de sucumbência, determinando, por conseguinte, seja autorizado a expedição do competente ALVARÁ para levantamento do valor em favor deste Patrono com os acréscimos legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Serra Talhada/PE, 02 de Abril de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/04/2020 10:10:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040210101694000000059142598>
Número do documento: 20040210101694000000059142598

Num. 60164227 - Pág. 1

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento, as partes abaixo qualificadas, contratam a prestação de assistência advocatícia, na forma e para os fins adiante estipulados:

1. PARTES:

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 168, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000, aqui denominado **CONTRATADO**:

João Batista Ferreira, brasileiro, casado, agricultor portador do RG 1.364.986 SSP/PE, inscrito no CPF nº 844.209.074-20 residente e domiciliado Sítio Católico, 2016, Serra Talhada.

, aqui denominado(a) **CONTRATANTE**.

2. FINALIDADE DO CONTRATO:

O **CONTRATADO** prestará seus serviços advocatícios de modo a propor **Ação** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, objetivando o recebimento de **indenização de Seguro Obrigatório DPVAT para o (a) CONTRATANTE**, junto ao Foro competente, prestando seus serviços profissionais desde a presente data até o recebimento da indenização.

3. DESEMPENHO DO MANDATO:

O **CONTRATADO** postulará, em todas as instâncias, através de ações/recursos adequados, para o fiel cumprimento do mandato outorgado pelo (a) **CONTRATANTE**.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

4.1 - Pela propositura da competente Ação, o (a) **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, a título de honorários advocatícios, o valor de **30% (trinta por cento)** sobre o valor da condenação; do acordo judicial ou extrajudicial; ou seja, sobre o valor bruto que receber a título de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, independente dos honorários de sucumbência que por ventura seja fixado na sentença ou acordo.

4.2 - O/A **CONTRATANTE** autoriza, expressamente, o desconto dos valores aqui contratados quando da expedição do ALVARÁ decorrente da ação proposta.

5. CLÁUSULA DE RISCO: em caso de insucesso dos ações/recursos propostos, o (a) **CONTRATANTE** não desembolsará quaisquer valores ao **CONTRATADO**, inclusive os gastos havidos com a demanda.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias, para que possa produzir seus legais efeitos.

Serra Talhada 15 de Janeiro de 2019

X João Batista Ferreira

CONTRATANTE

JBF

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Rafaela, Moysés de Carvalho RG: 8031 553, SDS/PE.

Juliana Dayane Rodrigues dos Santos RG nº 8.991. 053 - SDS/PE

